



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Agência de Regulação de Goiânia – AR



ANÁPOLIS
Círculo de viver aqui

Agência de Regulação do Município de Anápolis –
ARM



Agência de Regulação dos Serviços
Públicos de Saneamento Básico –
AMAE

Nota Técnica Conjunta Nº: 7/2024/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE

Minuta de Resolução sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Esta Nota Técnica Conjunta tem como objetivo apresentar uma proposta de resolução normativa que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. A minuta de resolução normativa visa a implementação da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aplicável a todos os entes reguladores no Estado de Goiás, abrangendo as agências responsáveis pela regulação desses serviços, os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços.

Por fim, a normativa proposta busca aprimorar, padronizar e consolidar entendimentos entre as agências reguladoras do Estado de Goiás, em busca da uniformidade regulatória e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, garantindo maior eficiência e confiabilidade nos dados de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1. DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Conforme o § 5º, do Art.11-B, da Lei Federal 11.445/2007, com redação incluída pela Lei nº 14.026/2020, o cumprimento das metas de universalização deverá ser verificado anualmente pelas agências reguladoras. Nesse sentido verifica-se que no Estado de Goiás as agências responsáveis pela verificação das metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Agência de Regulação de Goiânia – AR, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O art. 1º, § 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, nos municípios que lhe sejam delegados por lei ou convênio.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia – AR para realizar o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

O art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, do município de Rio Verde, define a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE como a entidade responsável por dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, podendo exercer essas atribuições em outros entes da federação, mediante a celebração de contrato ou convênio.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, define a competência da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos no município de Anápolis.

2.2. CONTEXTO REGULATÓRIO

Ao longo da história recente do Brasil, diversas iniciativas governamentais buscaram a universalização do saneamento básico, sem, contudo, atingir plenamente esse objetivo.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, definiu no inciso III do art. 3º que:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (...) III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.”

A referida lei também estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2033 para o cumprimento de metas que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos.

Além dessas metas, o Brasil aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, com destaque para o ODS 6, que visa garantir acesso universal e seguro à água potável, coleta e tratamento de esgotos até 2030.

A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, como água potável e esgotamento sanitário, demanda grandes investimentos financeiros. Para alcançar essa meta, é fundamental atrair capital, tanto público, quanto privado. No entanto, existem desafios econômicos que dificultam a viabilidade dos projetos, especialmente em áreas que apresentam condições menos favoráveis.

Esses desafios são mais evidentes em:

1. Áreas remotas e zonas rurais: Essas regiões estão distantes dos grandes centros urbanos, o que aumenta o custo de instalação de redes de água e esgoto. A infraestrutura necessária para atender populações dispersas ou isoladas é muito cara, e o retorno financeiro é baixo, pois o número de usuários é reduzido.
2. Assentamentos precários e núcleos urbanos informais: Nessas áreas, a infraestrutura básica muitas vezes é inexistente ou inadequada. Melhorar o saneamento em locais com condições de moradia informais requer mais recursos e planejamento, o que eleva os custos.
3. Regiões de baixa densidade populacional: Nessas áreas, o custo de construir e manter sistemas de saneamento é elevado em relação ao número de pessoas atendidas, o que limita a viabilidade econômica.

Até mesmo nas grandes cidades, as periferias e áreas com topografia acidentada (como morros ou encostas) enfrentam desafios específicos. Nessas regiões, instalar e operar redes de água e esgoto é mais caro e tecnicamente complexo, o que desestimula investimentos, já que o retorno financeiro seria menor.

Portanto, para resolver esses problemas e garantir a universalização, é necessário adotar soluções regionais e integradas, que envolvem políticas que combinem subsídios, incentivos fiscais e cooperação entre diferentes municípios e estados. Essas soluções ajudam a viabilizar economicamente o saneamento em áreas de difícil acesso ou com menos atratividade para o investimento privado.

2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, alterando a Lei Federal nº 11.445/2007, cujo texto passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com

água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu, ainda, a competência de a entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador possa utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, conforme o § 4º do Art. 11-B:

“§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

Além disso, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico trouxe diversos avanços, incluindo a criação de um papel de destaque para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), conforme a nova redação incluída no art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com destaque ao inciso IV do §1º:

“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

...

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

Tal determinação possibilitou a edição, pela ANA, da Norma de Referência nº 02/2024, a qual recentemente foi revogada e substituída pela Norma de Referência nº 08/2024, de 08 de maio de 2024, dispondo sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Conforme o Art. 2º da Norma de Referência 08/2024, a norma de referência se aplica:

I - às entidades reguladoras infranacionais;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

Diante disso, para dar cumprimento aos dispositivos legais supracitados, iniciou-se procedimento para elaboração de Minuta de Resolução Normativa Conjunta a ser proposta para os órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás com vistas a implementação da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

3. ASPECTOS TÉCNICOS DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e com a Norma de Referência nº 8/2024, a proposta de Resolução dispõe sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

A elaboração da Minuta de Resolução Normativa baseou-se na análise dos aspectos técnicos contidos na legislação mencionada, nas experiências de outras agências reguladoras infranacionais e na troca de informações entre as agências reguladoras no Estado de Goiás. Esse processo contou com uma atuação conjunta das agências reguladoras, visando o alinhamento de objetivos, procedimentos e prazos.

Em termos de estrutura formal, a Minuta de Resolução Normativa segue a disposição indicada pela Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3.1. ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO

A resolução proposta contém 40 (quarenta) artigos e foi dividida em 05 (cinco) títulos para melhor divisão dos assuntos.

- Título I: Disposições Gerais, foi subdividido em 04 (quatro) capítulos que abordam:
 - Capítulo I trata do objeto da resolução, especificando a quem se aplica (art. 2º), excluindo da aplicação os contratos de concessão firmados anteriormente à sua vigência (art. 2º, §1º.)
 - Capítulo II apresenta as definições essenciais para a interpretação da norma. Essas definições clarificam conceitos técnicos e operacionais para que a resolução seja implementada corretamente.
 - Capítulo III refere-se à abrangência da resolução, estabelecendo que a avaliação das metas de universalização será em nível municipal, distrital ou regional (art. 4º). Também aborda padrões de potabilidade da água (art. 6º), e impõe aos prestadores de serviços a exigência de apresentar, anualmente, informações sobre sua área de abrangência, detalhando o progresso na expansão das áreas cobertas (art. 7º).
 - Capítulo IV trata das responsabilidades
 - § Seção I – Responsabilidades dos usuários: Inclui a obrigação de solicitar conexão às redes públicas de água e esgoto quando disponíveis (art. 8º).
 - § Seção II – Responsabilidades dos prestadores: Exige que os prestadores levantem dados sobre edificações não conectadas e os repassem aos reguladores e titulares dos serviços (art. 10).
- Título II: Serviços Públicos
 - Capítulo I – Diretrizes e Critérios para o Atendimento:
 - § Seção I: Prioriza a prestação regionalizada e simultânea dos serviços de água potável e esgotamento sanitário (art. 11).
 - § Seção II: Aborda as tipologias e regulação da prestação dos serviços.
 - § Seção III: Define as características de uso e ocupação do território (art. 13).
 - Capítulo II – Conexão ao Sistema: Estabelece que os usuários devem se conectar às redes públicas em até 90 dias após notificação (art. 14). Excepcionalidades para inviabilidade técnica e procedimentos para conexão ao sistema de esgoto são tratados nos artigos 15 e 16.
 - Capítulo III – Soluções Alternativas: Permite o uso de soluções alternativas quando não houver rede pública disponível, desde que aprovadas pelo regulador e conforme normas técnicas (arts. 17 e 18).
- Título III: Metas de Universalização:
 - Capítulo I – Indicadores de Cobertura e Atendimento: Define os principais indicadores de universalização dos serviços de água e esgoto (art. 21), sendo eles:
 - IAA (Índice de Atendimento de Abastecimento de Água).
 - § ICA (Índice de Cobertura de Abastecimento de Água).
 - § IAE (Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário).
 - § ICE (Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário).
 - Enquanto o Censo Demográfico de 2022 não for publicado, os dados poderão ser estimados com base no crescimento populacional entre 2010 e 2022 (art. 21).
 - Capítulo II – Monitoramento e Avaliação: Obriga os prestadores de serviço a fornecer dados suficientes para a atualização de contratos e planos municipais de saneamento básico, além de identificar domicílios não conectados (art. 23).
 - Capítulo III – Cadastro dos Prestadores de Serviço: Estipula que os prestadores devem manter suas bases de dados atualizadas até 30 de junho de 2025 (art. 26).
 - Capítulo IV – Prazos para Envio de Informações: Estabelece o prazo de 30 de abril de cada ano para envio de dados relativos aos indicadores.
 - Capítulo V – Sistema de Monitoramento: Define que o regulador deve adotar um sistema que permita o acompanhamento anual da cobertura e atendimento dos serviços de água e esgoto (art. 35).
- Título IV: Considerações Finais e Anexo I, que detalha as fichas dos indicadores, com definições, fórmulas de cálculo e informações necessárias para a apuração dos indicadores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sugere-se ainda a realização de Consulta Pública Conjunta sobre Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica Conjunta, que tem por objetivo o estabelecimento de uma resolução normativa que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, antes da apreciação final pelos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.

Por fim, destacamos que a normativa proposta busca aprimorar, padronizar e consolidar entendimentos entre as agências reguladoras do Estado de Goiás, em busca da uniformidade regulatória e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, garantindo maior eficiência e confiabilidade nos dados de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

5. EQUIPE RESPONSÁVEL

EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA

Diretor de Regulação e Fiscalização da AGR

ALESANDRA FRANCISCA DA SILVA

Gerente de Saneamento Básico da AGR - em substituição

LUIZ LOURENÇO MENDONÇA PARREIRA

Coordenador de Regulação da AMAE

REBECCA VICTORIA MEDEIROS DE JESUS

Analista de Tarifas e Subsídios da AMAE

KARLA KRISTINA SILVA CAVALCANTE BERNARDO

Diretora de Regulação da AR

FERNANDA PINHEIRO ROCHA REIS

Gerente de Concessão, Permissão, Autorização e Parcerias da AR

SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR

Gerente de Contabilidade Regulatória da AR

ROBSON TORRES

Presidente da ARM

GOIANIA, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pinheiro Rocha Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Gerente em Substituição**, em 23/10/2024, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REBECCA VICTORIA MEDEIROS DE JESUS, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 23/10/2024, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66460947** e o código CRC **9FFA5077**.

Agência de Regulação de Goiânia – AR, Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR



Referência: Processo nº 202400029003632



SEI 66460947